



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516729-73.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANTONIO MARCOS ALBERGUINE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.620

APELAÇÃO Nº 1516729-73.2023.8.26.0114

COMARCA: Campinas – Vara do Júri

APELANTE: Antônio Marcos Alberguine

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Antônio Marcos Alberguine contra sentença que o condenou por homicídio qualificado e tentativa de homicídio. A defesa pleiteia redução da pena em razão da semi-imputabilidade e internação psiquiátrica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a adequação da fração de redução da pena em razão da semi-imputabilidade do réu e (ii) a necessidade de internação psiquiátrica.

III. Razões de Decidir

3. A dosimetria da pena é discricionária, devendo observar as situações do caso e os princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

4. O laudo psiquiátrico concluiu pela semi-imputabilidade, sem necessidade de internacionalização, justificando a fração de redução aplicada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento: 1. A fração de redução da pena por semi-imputabilidade deve considerar o grau de perturbação mental. 2. A internação psiquiátrica não é necessária quando o tratamento pode ser realizado em regime semi-intensivo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos I e IV; arte. 14, inciso II; arte. 69; arte. 59; arte. 68.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 41061/SP, 6ª Turma, Min. Paulo Medina, j. 02/09/2006, DJ. 12/06/2006, pág. 543.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela defesa de **Antônio Marcos Alberguine**, contra a sentença de fls. 713/719 que o declarou incurso no artigo 121, 2º, incisos I e IV, c.c. artigo 14, inciso II, por duas vezes e no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, condenando-o à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Em suas razões, a Defesa requereu a redução da fração imposta relativa ao reconhecimento da semi-imputabilidade do réu em 2/3 (dois terços) e ainda, a internação e acompanhamento médico do paciente em ala psiquiátrica (fls. 756/759).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 764/770).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 793/804.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 08 de novembro de 2023, por volta das 6h, na Rua Filantropo Vicente Melilo, 71, Vila Nova Teixeira, na cidade e Comarca de Campinas, o ora apelante **ANTÔNIO MARCOS ALBERGUINE**, com manifesto ânimo homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar *Luis Henrique Lemes*, mediante disparos de arma de fogo, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Na sequência, ainda em 08 de novembro de 2023, alguns minutos depois, no acesso à Avenida Paulo Cuba de Souza, 308, São Pedro, na cidade e Comarca de Campinas, o ora apelante **ANTÔNIO MARCOS ALBERGUINE** com manifesto ânimo homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da ofendida, matou *Michelle Aparecida Cardozo Juventino*, mediante disparos de arma de fogo, que causaram-lhe as lesões corporais fatais e, também por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar *Wladimir Aparecido Praxedes*, mediante disparos de arma de fogo, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade e autoria dos fatos não foram questionadas pela Defesa, insurgindo-se somente em relação a pena aplicada, mormente a fração de diminuição de pena aplicada relativamente a semi-imputabilidade do acusado reconhecida pelos senhores jurados.

Inicialmente, deve-se relembrar que as questões foram submetidas ao Conselho de Sentença, que respondeu aos quesitos

correspondentes. Não podendo este Egrégio Tribunal, reformar decisão soberana do júri, salvo em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ou seja, como a decisão do Júri se baseou em tese acusatória amparada por elementos de convicção trazidos aos autos, inclusive no que diz respeito à presença das qualificadoras, descabe cogitar de contrariedade manifesta do julgado com a prova. A reforma só se justifica quando a decisão é arbitrária, por não encontrar apoio algum nos elementos colhidos, seja durante a instrução, seja em plenário. Tal discrepância não se verificou no caso, passando-se a análise do pedido defensivo.

A pena-base em relação às vítimas ***Luís Henrique Lemes e Wladimir Aparecido Praxedes***, foi fixada acima do mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis nos seguintes termos: ***“Observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal na primeira fase, valoro negativamente as circunstâncias e consequências do crime, pois a vítima ainda possui partes das munições alojadas no interior de seu corpo. Ademais, recebeu tiros na face, em região vital, denotando a gravidade exacerbada do réu na prática da infração reconhecida pelo Conselho de Sentença. Assim, elevo a pena mínima em 1/3 e fixo a pena base em 16 anos de reclusão”***.

Na segunda fase, presentes as circunstâncias agravantes da reincidência e atenuantes da confissão espontânea, sendo compensadas pelo juízo, permanecendo a pena intermediária sem alterações.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição da tentativa, motivo pelo qual diminuída em 1/3 (um terço), considerando o *iter criminis* percorrido. Em razão da existência da causa de diminuição relativa à semi-imputabilidade, reconhecida pelo Conselho de Sentença, aplicado novo patamar de redução em 1/3 (um terço), resultando a pena definitiva em **07 (sete) anos e 01(um) mês de reclusão.**

Em relação a vítima fatal ***Michelle Aparecida Cardozo Juventino***, assim foi dosada a pena:

Na primeira fase, foi fixada a pena acima do mínimo legal com a seguinte fundamentação: ***“Observando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal na primeira fase, valoro negativamente a culpabilidade e as consequências do crime. O acusado nutria uma relação familiar de muita proximidade com a vítima, companheira de seu sogro Wladimir. Ademais, o depoimento de Wladimir evidencia que o réu, após ter desferido tiros em Michelle, retornou ao carro e atirou mais duas vezes na região da cabeça da vítima, evidenciando uma reprovabilidade e gravidade acentuada da conduta. Assim, elevo***

a pena mínima em 1/3 e fixo a pena base em 16 anos de reclusão”.

Na segunda fase, presentes as circunstâncias agravantes da reincidência e atenuantes da confissão espontânea, sendo compensadas pelo juízo, permanecendo a pena intermediária sem alterações.

Na terceira fase, presente a causa de diminuição relativa à semi-imputabilidade, reconhecida pelo Conselho de Sentença, sendo aplicada a redução em 1/3 (um terço), resultando a pena definitiva em **10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Reconhecido o concurso material de delitos as penas foram somadas resultando a pena final em **24 (vinte e quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Insurge-se a Defesa postulando a redução da pena em maior fração, na terceira fase, em razão do reconhecimento da semi-imputabilidade do acusado.

Contudo, sem razão.

De início, cumpre ressaltar que não há no ordenamento jurídico pátrio lei que estabeleça frações específicas para

exasperação da pena, de modo que a dosimetria da pena fica a critério subjetivo do Juízo, cabendo a ele observar as circunstâncias específicas do caso, as diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Importante destacar que o procedimento de dosimetria da pena envolve um acentuado grau de subjetividade, cabendo ao Magistrado na sua atividade de fixar o *quantum* da sanção, dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, agir com certa discricionariedade, poder que embora esteja sujeito a controle por uma instância revisora, diz-se em um “*processo de discricionariedade vinculada*”, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (Individualização da pena, RT, 2ª ed., p. 146).

E isso foi devidamente observado no caso em apreço, pois a fração utilizada se mostrou adequada e fundamentada a contento.

No caso em apreço não há que se falar em redução no grau máximo. Trata-se de crimes extremamente graves, um crime de homicídio consumado e dois homicídios tentados, através de diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas (parentes de sua ex-esposa).

O laudo médico/psiquiátrico acostado aos autos (fls. 420/428), concluiu pela semi-imputabilidade do acusado, recomendando tratamento psiquiátrico em regime de semi-intensivo em CAPS, por período não inferior a dois anos.

Assim, note-se que não foi verificada necessidade de internação psiquiátrica e, assim sendo, embora semi-imputável, não apresentava perda total de juízo de realidade, de forma que o grau de seu comprometimento psíquico não justificava a redução da pena na fração máxima.

Com efeito, o abrandamento da pena em razão da semi-imputabilidade deverá ser delimitado pelo grau de perturbação da saúde mental do acusado. Ou seja, quanto maior se revelar a condição de entender a ilicitude do fato praticado, menor será a redução aplicada.

Nesse sentido, confira-se o entendimento da Jurisprudência, *mutatis mutandis*:

“HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DA PENABASE. AFERIÇÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME MATERIAL. SEMI-IMPUTABILIDADE. FRAÇÃO MÍNIMA. FUNDAMENTO. POSSIBILIDADE. CRIMES

*HEDIONDOS. REGIME INTEGRALMENTE
FECHADO. IMPOSSIBILIDADE.
PROGRESSÃO DE PENA.
CONSTITUCIONALIDADE. (...) A diminuição
da pena deve ser medida pela amplitude da
perturbação da saúde mental do réu, ou pela
graduação de seu desenvolvimento mental,
com a verificação da intensidade de seu
entendimento quanto ao caráter ilícito do fato
praticado. (...)” (STJ, HC 41061/SP, 6ª Turma,
Min. Paulo Medina, jg. 09/02/2006, DJ.
12/06/2006, p. 543), g.n.*

Cumprir destacar, outrossim, que o réu, ao ser interrogado, expôs raciocínio articulado, sem nada que evidenciasse prejuízo à capacidade de entendimento ou autodeterminação.

Quanto o pedido de internação em ala psiquiátrica para tratamento, conforme mencionado, o laudo do perito não indicou a necessidade de internação, bastando o tratamento adequado que, consoante informação do próprio acusado, já vem recebendo no local que se encontra custodiado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo integralmente a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA GOMES
Relatora